# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230597 - BA (2026/0003216-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | CLEISSON DOS SANTOS SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ LEANDRO PINHO GESTEIRA - BA029685 |
| | | JOÃO SIMÕES DE PINHO JUNIOR - BA032503 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que desproveu recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve a conversão de prisão temporária em preventiva, no contexto da investigação denominada Operação "Motoboss", em razão de suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, com pedido de revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares diversas.
2. Fato relevante. A decisão originária fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante, consistentes em suposta participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em larga escala, homicídios e lavagem de dinheiro, com utilização de núcleos familiar e operacional, pessoas jurídicas de fachada e transações financeiras fraudulentas, atuando o investigado em núcleo secundário com funções de apoio operacional e financeiro na movimentação e repasse de valores ilícitos e dissimulação patrimonial.
3. As decisões anteriores. Ordem denegada na origem; recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido; agravo regimental submetido ao órgão colegiado, sem apresentação de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea, à luz da gravidade concreta e do risco à ordem pública; (ii) há contemporaneidade dos motivos da medida extrema em contexto de crime permanente e de continuidade das atividades da organização criminosa; (iii) o *habeas corpus* comporta exame de proporcionalidade em face do princípio da homogeneidade e

Documento eletrônico VDA59731504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c263c729-c0a0-4b74-ada6-2d552c7527fd

de prognóstico de regime; e (iv) são adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão diante dos elementos dos autos.

## III. Razões de decidir

5. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas e do contexto de organização criminosa estruturada, com risco de reiteração delitiva e necessidade de interromper ou diminuir a atuação do grupo.
7. Há elementos indiciários suficientes de materialidade e autoria colhidos em sede investigativa, suficientes para a medida cautelar, não sendo exigível certeza nesta etapa, que se destina à persecução da verdade real, vedada a dilação probatória na via do *habeas corpus*.
8. A contemporaneidade diz respeito aos motivos da prisão e não ao mero decurso do tempo, sendo reforçada em hipóteses de crime permanente e de manutenção de atividades delitivas, como integrações a organização criminosa.
9. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco concreto identificado, diante do modus operandi e da inserção do investigado na engrenagem criminosa.
10. O exame sobre eventual desproporcionalidade da custódia à luz do princípio da homogeneidade e de prognóstico de regime não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, dependente de cognição exauriente pelo juízo natural.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 312, § 2º; CPP, art. 315, § 1º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31/03/2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23/03/2023; STJ, AgRg no HC 787.732/MT, Quinta Turma, DJe 03/03/2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13/09/2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04/10/2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18/08/2022

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59731504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c263c729-c0a0-4b74-ada6-2d552c7527fd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230597 - BA (2026/0003216-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | CLEISSON DOS SANTOS SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ LEANDRO PINHO GESTEIRA - BA029685 |
| | | JOÃO SIMÕES DE PINHO JUNIOR - BA032503 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que desproveu recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve a conversão de prisão temporária em preventiva, no contexto da investigação denominada Operação "Motoboss", em razão de suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, com pedido de revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares diversas.

2. Fato relevante. A decisão originária fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante, consistentes em suposta participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em larga escala, homicídios e lavagem de dinheiro, com utilização de núcleos familiar e operacional, pessoas jurídicas de fachada e transações financeiras fraudulentas, atuando o investigado em núcleo secundário com funções de apoio operacional e financeiro na movimentação e repasse de valores ilícitos e dissimulação patrimonial.

3. As decisões anteriores. Ordem denegada na origem; recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido; agravo regimental submetido ao órgão colegiado, sem apresentação de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59247044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06
Código de Controle do Documento: 3114d286-df6a-4792-b717-d5d2b9df7431

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea, à luz da gravidade concreta e do risco à ordem pública; (ii) há contemporaneidade dos motivos da medida extrema em contexto de crime permanente e de continuidade das atividades da organização criminosa; (iii) o *habeas corpus* comporta exame de proporcionalidade em face do princípio da homogeneidade e de prognóstico de regime; e (iv) são adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão diante dos elementos dos autos.

## III. Razões de decidir

5. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas e do contexto de organização criminosa estruturada, com risco de reiteração delitiva e necessidade de interromper ou diminuir a atuação do grupo.

7. Há elementos indiciários suficientes de materialidade e autoria colhidos em sede investigativa, suficientes para a medida cautelar, não sendo exigível certeza nesta etapa, que se destina à persecução da verdade real, vedada a dilação probatória na via do *habeas corpus*.

8. A contemporaneidade diz respeito aos motivos da prisão e não ao mero decurso do tempo, sendo reforçada em hipóteses de crime permanente e de manutenção de atividades delitivas, como integrações a organização criminosa.

9. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco concreto identificado, diante do modus operandi e da inserção do investigado na engrenagem criminosa.

10. O exame sobre eventual desproporcionalidade da custódia à luz do princípio da homogeneidade e de prognóstico de regime não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, dependente de cognição exauriente pelo juízo natural.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312, § 2º; CPP, art. 315, § 1º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31/03/2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23/03/2023; STJ, AgRg no HC 787.732/MT, Quinta Turma, DJe 03/03/2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15/12/2022;

**Documento eletrônico VDA59247044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06**
**Código de Controle do Documento: 3114d286-df6a-4792-b717-d5d2b9df7431**

STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13/09/2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04/10/2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18/08/2022

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEISSON DOS SANTOS SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Consta dos autos que o agravante encontra-se preso em razão da conversão da prisão temporária em preventiva, decretada no âmbito da investigação conduzida pela denominada Operação "Motoboss", em virtude da suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 3536-3562.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que decretou a prisão cautelar em desfavor do recorrente.

Afirmou que o acórdão limitou-se a reproduzir, de forma acrítica, os fundamentos genéricos lançados pelo juízo de primeiro grau, os quais se apoiaram na dimensão da operação policial como um todo, sem, contudo, examinar as particularidades da situação jurídica do recorrente.

Declarou a fragilidade dos elementos probatórios existentes em desfavor do acusado, bem como a ausência de contemporaneidade dos fatos.

Aduziu, ainda, que a prisão preventiva do recorrente mostra-se manifestamente desproporcional, em afronta ao princípio da homogeneidade, segundo o qual a medida cautelar não pode revelar-se mais gravosa do que a eventual sanção a ser imposta em caso de condenação.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 3686-3690.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da prisão preventiva.

**Documento eletrônico VDA59247044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06**
**Código de Controle do Documento: 3114d286-df6a-4792-b717-d5d2b9df7431**

Ressalta que "a manutenção da prisão preventiva de Cleisson dos Santos Silva exige demonstração concreta, individualizada e contemporânea de sua conduta e do risco cautelar efetivamente gerado por sua liberdade, o que não ocorreu" - fl. 3700.

Afirma que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que o decreto prisional indique fatos concretos e contemporâneos capazes de demonstrar o perigo gerado pela liberdade do investigado, não bastando fundamentação genérica aplicável a qualquer caso." - fl. 3703.

Declara que "a prisão preventiva de Cleisson dos Santos Silva também padece de ilegalidade por ausência de contemporaneidade. O art. 312, § 2º, e o art. 315, § 1º, do CPP exigem que a decisão que decreta ou mantém prisão preventiva esteja fundada em receio de perigo atual e em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida." - fl. 3710.

Por fim, defende que "a aplicação de medidas cautelares alternativas, tais como comparecimento periódico em juízo, proibição de manter contato com os demais investigados, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar em período noturno e monitoramento eletrônico, se reputado necessário, revela-se adequada e suficiente para neutralizar qualquer risco residual" - fl. 3716.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 3686-3690. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

**Documento eletrônico VDA59247044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06**
**Código de Controle do Documento: 3114d286-df6a-4792-b717-d5d2b9df7431**

No presente caso, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite a conclusão de que a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas, haja vista a suposta participação do agravante em organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas em larga escala, homicídios e, principalmente, a dissimulação do proveito financeiro ilícito por meio da lavagem de dinheiro, utilizando-se para tanto de seus núcleos familiar e operacional, bem como de pessoas jurídicas de fachada e transações financeiras fraudulentas. O acusado integraria o núcleo secundário do grupo criminoso, desempenhando funções de apoio operacional e financeiro, especialmente na movimentação e repasse de valores ilícitos destinados ao núcleo central, atuando como elo periférico de dissimulação patrimonial e contribuindo para dificultar o rastreamento dos recursos oriundos do tráfico de drogas e de outras atividades ilícitas - fls. 3549-3552.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.

Sobre o tema, trago os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> "Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

> "A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas aos agravantes, integrantes de organização criminosa" (HC n. 998.215/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16/9/2025.)

> "A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação da paciente em organização criminosa, conforme apurado em interceptações telefônicas e outras provas.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a idoneidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva" HC n. 975.776/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025.)

**Documento eletrônico VDA59247044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06**
**Código de Controle do Documento: 3114d286-df6a-4792-b717-d5d2b9df7431**

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023; AgRg no HC n. 787.732/MT, relator Ministro minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022; AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022 e RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022.

Outrossim, cabe pontuar que a jurisprudência desta Corte Superior não exige a completa individualização da conduta de cada suspeito na fase investigativa, bastando a demonstração de indícios de prática delitiva e da indispensabilidade das medidas. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 203.724/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 11/3/2025 e AgRg no RHC n. 208.625/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025.

Quanto à afirmada inidoneidade da fundamentação atinente aos indícios de autoria e materialidade criminosas, pontuou o acórdão recorrido que "a materialidade e indícios suficientes de autoria dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, por parte do Paciente CLEISSON, estão demonstradas pelos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF/COAF) e as análises bancárias e fiscais, demonstrando a movimentação de valores em 11 transações bancárias, todas mantendo relação direta com contas vinculadas a Everte Souza dos Santos, pertencente ao núcleo central da suposta ORCRIM, filho de Edmilson, conhecido como “Motoboy”, o líder da súcia" - fl. 3556.

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca da verdade real.

Ademais, convém esclarecer que a via do *habeas corpus* não admite dilação probatória e que a análise do *fumus comissi delicti*, nesta etapa processual, é eminentemente indiciária, não se confundindo com o juízo de certeza reservado à conclusão da fase de conhecimento. Nesse sentido: AgRg no HC n. 970.692/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025 e AgRg no AREsp n. 2.742.347/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 29/4/2025.

**Documento eletrônico VDA59247044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06**
**Código de Controle do Documento: 3114d286-df6a-4792-b717-d5d2b9df7431**

Sobre a contemporaneidade, ressalta-se que ela diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não decurso do tempo da prática do fato ilícito.

*In casu*, como bem destacado pela corte de origem, "a contemporaneidade da medida extrema, independentemente de o RIF abarcar fatos que se desenrolaram entre 2018 e 2023; sendo que, na hipótese, os elementos probatórios reunidos indicaram que a ORCRIM estava em plena atividade quando foi decretada a prisão temporária dos seus membros, posteriormente convertida em preventiva" - fl. 3558.

De fato, a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, porquanto sua regra comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa.

Nesse sentido:

> "Admite-se a mitigação da exigência de contemporaneidade quando se trata de crimes praticados no âmbito de organizações criminosas, cujas atividades se prolongam no tempo e revelam risco concreto à ordem pública" (AgRg no RHC n. 213.824/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 19/8/2025.)

De mais a mais, cumpre salientar que não se presta a via do *habeas corpus* para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido:

> "A possibilidade de não cumprimento da pena em regime fechado é um prognóstico que só pode ser confirmado após o julgamento da ação penal. No momento processual atual e na via estreita adotada, não é possível inferir o regime prisional a ser fixado em caso de condenação" (AgRg no HC n. 964.168/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/2/2025).

**Documento eletrônico VDA59247044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06**
**Código de Controle do Documento: 3114d286-df6a-4792-b717-d5d2b9df7431**

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59247044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06**
**Código de Controle do Documento: 3114d286-df6a-4792-b717-d5d2b9df7431**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 230.597 / BA**

Número Registro: 2026/0003216-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80110886120258050080 80319063420258050080 80349921320258050080 80525435220258050000 80667289520258050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLEISSON DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ LEANDRO PINHO GESTEIRA - BA029685
JOÃO SIMÕES DE PINHO JUNIOR - BA032503
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CLEISSON DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ LEANDRO PINHO GESTEIRA - BA029685
JOÃO SIMÕES DE PINHO JUNIOR - BA032503
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**Documento eletrônico VDA59689452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:01**
**Código de Controle do Documento: 8b56408a-06be-45cf-9a8a-6fadc1a5e589**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:01**
**Código de Controle do Documento: 8b56408a-06be-45cf-9a8a-6fadc1a5e589**